



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 23 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº101-74.588

Recurso nº : 87.330 - IRPJ -EX: DE 1980

Recorrente : CORRETORA ARAGUAIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DARECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL E SUPRIMENTOS DE CAIXA: - Se intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da origem dos valores entregues ou supridos pelos sôcios, não lograr fazê-lo, através de documentação hábil e idônea, referidos valores são passíveis de tributação como receita desviada.

RETIRADAS: - Não se caracterizam como tais as quantias levadas a débito de c/correntes dos sôcios, mas sim como empréstimos que se sujeitam às regras previstas na legislação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORRETORA ARAGUAIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 396.055,39, no exercício de 1980.

Sala das Sessões DF, em 23 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/056.146/80

RECURSO Nº: 87.330

ACÓRDÃO Nº: 101-74.588

RECORRENTE Nº: CORRETORA ARAGUAIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, CORRETORA ARAGUAIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA., estabelecida em Brasília-DF., postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fl. 1, lavrado em 23/09/80.

Na peça vestibular de autuação foram submetidos à tributação os valores correspondentes a suprimentos de numerário feitos pelo sócio João da Costa Pimentel, no exercício de 1980, através de créditos em sua c/corrente (Cr\$ 1.921.995,98) e subscrição de aumento de capital social (Cr\$ 600.000,00), sendo ainda tributado o valor de Cr\$ 753.647,79 a título de retiradas não debitadas em despesas gerais, apurado mediante soma dos débitos efetuados na conta corrente do mesmo sócio, quando da inexistência de saldo credor, também no mesmo exercício.

Ao impugnar a exigência alega a interessada que não houve qualquer infração à legislação tributária no tocante ao suprimento de numerário efetuado pelo sócio João da Costa Pimentel, no valor de Cr\$ 600.000,00, para aumento de capital social da empresa, por entender que a simples emissão do cheque pelo correntista constitui cabal comprovação da origem, possuindo o mesmo só-

cio condições financeiras para efetuar ditos suprimentos, conforme pode ser verificado na declaração de rendimentos que anexa. Quanto aos suprimentos efetuados pelo mesmo sócio mediante créditos em sua c/corrente no montante de Cr\$ 1.921.995,98, apresenta a mesma argumentação desenvolvida no item anterior, aduzindo ainda que no levantamento fiscal foram computados até lançamentos de estorno, lançamentos estornados e outros de operações rotineiras no seu ramo. No que se refere as retiradas submetidas à tributação (Cr\$ 753.647,79), contesta apenas o valor apurado, dizendo que a apuração deveria ser feita mediante o confronto entre os débitos (retiradas) e os créditos lançados na referida c/corrente, no decorrer do ano-base, o que totalizaria a quantia de Cr\$ 119.201,95, segundo se depreende da leitura, dos arts. 151, § único e 222 alínea "a" do RIR/75.

Com base na informação fiscal de fls. 121/124, que propôs que a apuração das retiradas fosse feita igualando-se o saldo a zero todas as vezes que ocorresse saldo devedor ou acumulando-se os saldos conforme precedido pelas autuantes, mas, neste caso, tributando-se apenas o maior saldo, a autoridade monocrática de 1ª instância, deferiu, em parte, a impugnação para reduzir o valor tributável das retiradas, fixando-o em Cr\$ 396.055,39 (saldo devedor da c/corrente em 23/10 - fls. 68), por isso que, pelo exame do Demonstrativo das retiradas verificou que realmente muitos créditos foram considerados apenas em parte ou simplesmente não foram considerados. Quanto aos suprimentos de caixa foi mantida a tributação por caracterizada "omissão de receita" ante a ausência de comprovação da origem dos valores supridos.

No recurso interposto contra aludida decisão a interessada se reporta às razões apresentadas na fase impugnatória, anexando-as, pedindo, ainda, seja ao presente processo apensado o recurso interposto pela pessoa física do sócio João da Costa Pimentel.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA , Relator.

É lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores da empresa quando os mesmos se destinam à integralização do capital subscrito.

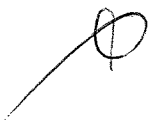
Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revela íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscal. Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída, conduzindo à presunção de "omissão de receita" da empresa, em valor equivalente ao crédito feito.

O simples registro contábil do valor da integralização não basta para comprovar o recebimento, devendo o registro estar lastreado em documentação idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias recebidas e bem assim comprovada a origem dessas disponibilidades entregues à pessoa jurídica.

O mesmo se dirá em relação aos suprimentos feitos ao caixa da empresa pelos seus sócios, titulares ou diretores.

Essa é a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 242/71, ao determinar que a comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica deverá ser feita mediante a comprovação de sua origem, além da apresentação da documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

No caso dos autos reconhece a autoridade fiscal que a interessada apenas logrou comprovar a entrega do numerário correspondente a integralização da subscrição do capital, mediante extrato bancário (fl. 58), onde consta a saída, em 19/06/79, dos



Acórdão nº 101-74.588

Cr\$ 600.000,00, (doc. 960.807) e da cópia deste cheque (fl. 54), sendo que tal saída foi calcada em depósito no valor Cr\$ 539.200,00 (fl.58), efetuado no dia anterior (18/6). Entretanto a comprovação da origem desse depósito não foi feita.

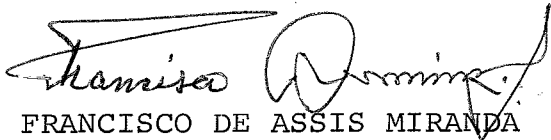
No concernente à omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de origem outra que não a receita da própria empresa, dos suprimentos de numerário efetuados pelo sócio João da Costa Pimentel, mediante créditos em sua conta corrente, no valor de Cr\$ 1.921.995,98, também ressentem os autos de elementos de prova capazes de convencer sobre a veracidade das afirmações feitas pela interessada quanto à comprovação da origem. A declaração de rendimentos do sócio relativa ao exercício de 1980, ano-base de 1979, anexada aos autos, não retrata condições de disponibilidade dos valores que teriam sido entregues à empresa, tendo em vista que, conforme verificação fiscal, naquele ano seus rendimentos tributáveis e não tributáveis foram absorvidos por seu consumo pessoal e por sua variação patrimonial positiva. Da verificação fiscal resultou ainda a convicção de que não foram apresentados fatos suficientemente relevantes que esclarecessem ou justificassem os estornos efetuados na escrita e listados pela recorrente, sendo por tal razão incluídos na formação da base tributável.

No que tange as retiradas que remanesceram à tributação após a decisão recorrida (Cr\$396.055,39) - (saldo devedor da conta corrente em 23/10/79), entendemos que tal fato não implica em pagamento mas em empréstimo. O empréstimo ou adiantamento quando não atendidos os requisitos em lei estabelecidas poderá implicar em distribuição disfarçada de lucros e não em parcela a ser adicionada à remuneração mensal, uma vez que esta implica em transferência definitiva do patrimônio da Pessoa Jurídica para o da pessoa física, o que não ocorre com a figura do adiantamento em conta-corrente ou empréstimo.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de que se exclua da tributação a parcela

V.V.

de Cr\$ 396.055,39


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.